



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. 1015/2019

PARECER N. : 0002/2023-GPYFM

PROCESSO: 1015/2019
UNIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Especial derivada de denúncia acerca de supostas irregularidades incorridas na Companhia de Mineração de Rondônia na folha de pagamentos e na liquidação de serviços.

No relatório técnico ID 1142699, foram evidenciados achados com irregularidades formais e outras danosas ao erário, além das respectivas responsabilidades, pugnando pela conversão dos autos em tomada de contas especial e determinações à atual gestão.

Após anuência do Ministério Público de Contas (Parecer 0010/2022-GPGMPC, ID 1161520), os autos foram convertidos em TCE e definida a responsabilidade dos agentes envolvidos (DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, de 10.3.2022, ID 1168899):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

15. Desta feita, considerando a repercussão danosa ao erário, acolho a manifestação técnica e o opinativo ministerial e decido:

I. Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico constante no id. 1142699;

(...)

III. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422- 87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), por:

- a) realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;
- b) divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;
- c) inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no ofício n. 182/2020/CMR- CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, c/c o art. 7o, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

d) ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

IV. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa n. 3, de 20 de abril de 2017.

V. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Maria das Graça Capitelli** (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR; **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR; **Marco Aurélio Gonçalves** (CPF 272.372.448-41), diretor financeiro da CMR; **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); **Renê Oyo Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko** (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente, por:

- a) divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
- b) ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
- c) ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 3/7/2018 e 13/8/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VII. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko** (CPF 191.496.112-91), atual diretor- presidente, por:

- a) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);
- b) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

VIII. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Maria da Graça Capitelli**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

- a) deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1o da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1o da Constituição do Estado de Rondônia;

IX. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR e **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), por:

- a) Renê Oyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor; João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

X. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa **Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME** (CNPJ 11.609.533/0001-91), por:

- a) Jonassi Antônio Benha Dalmásio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 67, §1o da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

XI. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito:

- a) a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;
- b) que apurem a responsabilidade administrativa da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, pela inexecução contratual apontada nesses autos.

XII. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não tenha sido feito, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

XIII. Recomendar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

XIV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os artigos 30, II e 19, § 6º, ambos do RITCE-RO, que expeça mandado de audiência aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir de:

- a) **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), em solidariedade, pelas infringências descritas no item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.1 do relatório técnico constante no id. 1142699;
- b) **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro da CMR, pela infringência descrita no item IV, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.2 do relatório técnico constante no id. 1142699;
- c) **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR, em solidariedade, pela infringência descrita no item V, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.3, alínea “a” do relatório técnico constante no id. 1142699;
- d) **Maria das Graça Capitelli**, gerente do controle interno da CMR; **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR; **Marco Aurélio Gonçalves**, diretor financeiro da CMR; **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko**, atual diretor-presidente, em solidariedade, pela infringência descrita no item VI, alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.4 do relatório técnico constante no id. 1142699;
- e) **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko**, atual diretor-presidente, em solidariedade, pelas infringências descritas no item VII, alíneas “a” e “b” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.5 do relatório técnico constante no id. 1142699;
- f) **Maria da Graça Capitelli**, gerente do controle interno da CMR-GCI, pelas infringências descritas no item VIII, alínea



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

“a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.6 do relatório técnico constante no id. 1142699.

XV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os art. 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que expeça mandado de citação aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos pelas seguintes irregularidades ou recolham as quantias devidas:

- a) **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR e **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), em solidariedade, pela infringência descrita no item IX, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.2.1 do relatório técnico constante no id. 1142699;
- b) **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa **Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME**, em solidariedade, pela infringência descrita no item X, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.2.2 do relatório técnico constante no id. 1142699;

XVI. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XVII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

XVIII. Apresentada(s) a(s) defesa(s), após a devida juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica e, ato contínuo, ao **Ministério**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental. (grifo nosso)

XIX. Tendo em vista a conversão dos autos em tomada de contas especial, determino o levantamento do sigilo processual, a teor das disposições contidas no § 1º do artigo 247-A c/c o art. 82, ambos do RITCE-RO;

XX. Fica desde já autorizado, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Regularmente notificados os responsáveis¹, as defesas foram apresentadas tempestivamente, exceto pela Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eirelli-ME, que apresentou sua manifestação intempestivamente, e pelo Senhor Rene Hoyos Suarez, que nada apresentou (certidões técnicas ID 1204397 e 1218684).

Submetido ao corpo técnico, foi elaborado o relatório de análise de defesa ID 1259366, de 9.9.2022. Nele, foram afastadas as irregularidades supostamente danosas ao erário, seja porque alguns dos pagamentos tidos por indevidos não foram comprovados nos autos², seja porque a responsabilidade dos gestores não foi adequadamente evidenciada³, seja porque não foram encontrados indícios de dolo ou erro grosseiro dos

¹ Imunizadora Protege: mandado entregue em mãos, ID 1170545.
João Marcos Felipe Mendes: mandado entregue em mãos, ID 1170665.
Rene Hoyos Suarez: termo de notificação eletrônica, ID 1172012.
Marco Aurelio Goncalves: termo de notificação eletrônica, ID 1172965.
Euclides Nocko: termo de citação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1173120.
Maria da Graca Capitelli: termo de citação eletrônica pelo decurso do prazo – ID 1173121.
Jonassi Antônio Benha Dalmásio: AR com a assinatura do destinatário, id 1188441.

² É o caso da indevida restituição de imposto de renda e contribuição previdenciária incidente sobre parcela auferida pelo coordenador jurídico da CMR e classificada pela Lei Complementar 620/2011 como indenizatória.

³ Situação relativa às inconsistências encontradas no Portal da Transparência do órgão, na contratação de empresa sem comprovação da capacidade técnica e nas divergências encontradas em liquidação de despesas (valores registrados em notas fiscais superiores aos efetivamente pagos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

envolvidos⁴, ou porque o ato tido como reprovável foi considerado regular⁵ ou, ainda, porque foram apresentadas provas da inexistência do ato tido como reprovável⁶. Por essa razão, foi pela regularidade das contas dos agentes apontados como responsáveis.

No entanto, manteve-se a irregularidade atinente aos atos relativos ao pagamento e à emissão de parecer favorável do controle interno ao pagamento de despesa sem certificação da comissão de fiscalização, exigido em contrato, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas dos agentes envolvidos.

Assim vieram os autos para manifestação ministerial, em observação ao item XVIII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, ID 1168899, com 68 documentos juntados do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 153 na aba “Peças/Anexos/Apensos” no sistema PCe.

É o necessário a relatar.

De início, adota-se o resumo feito pelo derradeiro relatório técnico a respeito das defesas apresentadas e, também, os argumentos utilizados em sua análise, com os quais se roborava e adota como razões de opinar com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC⁷, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Para análise das defesas apresentadas será considerada a ordem definida pelo e. relator em seu despacho de definição de responsabilidade.

⁴ Conclusão extraída da cotação de preços junto a 5 fornecedores que culminou na contratação da empresa Imunizadora Protege, sem que outros mecanismos de pesquisa de preços fossem consultados.

⁵ Caso do pagamento de verbas rescisórias a ex-diretores do CRM.

⁶ Posto que as defesas comprovaram o recolhimento de ISS referente à nota fiscal 10 emitida pela empresa Savassi e o pagamento das notas fiscais apresentadas 64 e 68 derivados de serviços prestados pela empresa Savassi.

⁷ Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3.1. Quanto ao item III da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

12. No item III da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO atribuiu-se responsabilidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, e a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, pelos achados que constarão nos subitens a seguir, nos quais serão analisadas as defesas apresentadas, registrando-se, novamente, que Renê Oyos Suarez não compareceu ao feito para contestar os apontamentos feitos em seu desfavor.

3.1.1. Das restituições indevidas ao coordenador jurídico da CMR a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias

13. A função de coordenador jurídico da CMR, remunerada por meio da Gratificação de Atividade Mineral (GAM) – 06, era ocupada pelo Senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, ocupante do cargo efetivo de procurador de estado, tendo o servidor em questão pleiteado a devolução de valores descontados de seu salário a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, pois o recebido em função da GAM-9 teria natureza indenizatória, o que tornariam indevidos os descontos citados.

14. O pleito do servidor teria sido deferido, mas a unidade técnica, no item 3.2 do relatório de ID 1013840, considerou indevida a restituição desses valores, por entender que a gratificação tinha natureza remuneratória, e não indenizatória.

15. Assim, atribuiu-se responsabilidade àqueles que ocuparam o cargo de diretor presidente da CMR entre 31/10/2016 e 21/06/2019, um período de 02 anos e 08 meses, portanto.

16. No relatório técnico subsequente chamou-se a atenção para o fato de não haver comprovação de que a CMR de fato devolveu valores ao servidor nos termos de seu requerimento, sugerindo apenas que o apontamento fosse mantido sob o viés formal.

17. Às p. 12-15 do ID 1202135, o atual presidente da CMR veio aos autos rechaçar qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo órgão, pois teriam agido em consonância com a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 620/2011), que atribui natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

indenizatória aos valores recebidos por Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar enquanto coordenador jurídico da CMR.

18. A defesa de Jonassi Antônio Benha Dalmásio, no ID 1218296, da mesma forma, reiterou que ao caso se aplicavam as normas da Lei Complementar n. 620/2011, específica para procuradores do estado, e não Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração de Rondônia ou a Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).

19. Assim, como a Lei Complementar n. 620/2011 em seu art. 76, parágrafo único, falava sobre a possibilidade de se acrescer “indenização” ao subsídio de procuradores que ocupassem cargos em outros órgãos da Administração Pública Estadual, não teria havido qualquer irregularidade.

20. No ponto, esta unidade técnica entende que não subsiste a irregularidade por alguns motivos.

21. O primeiro deles decorre do fato de se ter atribuído responsabilidade a dois gestores diferentes por pagamentos cuja efetivação não restou comprovada nos autos.

22. Considerando que Jonassi Antônio Benha Dalmásio e Renê Oyos Suarez foram ordenadores de despesa em períodos distintos, não seria possível responsabilizar ambos pelo mesmo pagamento.

23. O segundo decorre de informação contida no ID 1250732, por meio do qual, em 19/04/2022, o coordenador contábil da CRM afirmou que não foram feitas retenções dos pagamentos mensais feitos pela Cia. ao procurador enquanto ele atuou junto à sua coordenadoria jurídica. Logo não subsiste a conclusão de que a CMR pagou/devolveu valores ao Senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar por conta de retenções indevidas.

24. As fichas financeiras do servidor, no ID 1250732, demonstram que, de fato, a CMR procedia ao seu pagamento mensal sob o título de “verbas de caráter indenizatório”, e não descontava valores de previdência ou imposto de renda, o que tem potencial para discussão relacionada ao acerto ou não dessa prática, considerando a natureza jurídica dessa gratificação.

25. Contudo, a CMR agia amparada por norma específica (decorrente da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia) que se sobreponha ao regimento geral dos servidores do estado e da própria CMR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

26. Portanto, sem a comprovação de que Jonassi Antônio Benha Dalmásio e/ou Renê Oyos Suarez pagaram ou devolveram valores indevidamente a Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, a irregularidade apontada no item III, "a" da DMDDR 0022/2022- GCESS/TCE-RO deve ser afastada.

Ressalte-se que a conduta tida como reprovável foi a realização de pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira, oriundo da carreira efetiva de Procurador do Estado de Rondônia. Conforme apurado, não restou demonstrada a efetivação de tais pagamentos, apesar de autorizados pelo Senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, após parecer jurídico favorável apresentado pelo Senhor Jonathans Coelho Batista de Mello, OAB/RO 3011.

De outro lado, o dano ao erário com a não retenção dos valores somaria o valor de apenas R\$983,52⁸, o que esvazia o interesse de agir desta Corte de Contas em insistir neste ponto da apuração. Aliás, essa irregularidade havia sido afastada na análise empreendida no relatório ID 1142699, com a qual concordou este MPC no Parecer 0010/2022-GPGMPC, ID 1161520.

Ademais, foram apontados, injustificadamente, como responsáveis, os Senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio e Renê Oyos Suarez, Diretores Presidente da CMR nos períodos de 31.10.2016 a 23.7.2018 e de 24.7.2018 a 21.3.2019, respectivamente. Todavia, no relatório ID 1013840, não foi evidenciada a conduta reprovável por eles praticada nesse ponto nem o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade.

⁸ Cálculo feito no relatório técnico ID 1142699.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, ressalte-se que as verbas previstas ao art. 6º e 76, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 620/2011, com a redação dada pela Lei Complementar 816/2015⁹, que atribuíam natureza indenizatória à verba criada para retribuição pelo exercício de cargo em comissão aos Procuradores do Estado, em decorrência da qual não foram feitas as retenções a título de imposto de renda, foram apreciadas nos autos 314/2017. Lá, seu caráter remuneratório foi exaustivamente discutido e reconhecido (Acórdão AC2-TC 00314/22 referente ao processo 00314/17), enquanto que o dano ao erário decorrente de pagamentos acima do teto de remuneração e o não recolhimento de imposto de renda retido na fonte tem sido matéria de exame nos autos de Tomada de Contas Especial 2164/2020.

Há que ressaltar que a redação dos dispositivos foi alterada para retirar a classificação de verba indenizatória, reconhecendo seu caráter remuneratório (Lei Complementar 1106/2021 e 1107/2021).

Dito isso, segue-se com a transcrição das análises de defesa feitas pela unidade instrutiva, com a qual se roboram:

3.1.2. Da divergência entre as informações registradas nos relatórios contábeis da CMR e os divulgados no portal da transparência

27. No item III, “b”, “c” e “d” da DMDDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO atribuiu-se responsabilidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da

⁹ Art. 6º. As atribuições abaixo discriminadas desempenhadas por Procurador do Estado serão **indenizadas** nos seguintes percentuais incidentes sobre o subsídio do Procurador – Classe Especial:

I – Procurador Geral do Estado – 20% (vinte por cento);

(...)

Art. 76. (...)

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado nomeados em cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo da Autarquia ou Fundação, ou em outros cargos nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, poderão optar pelo subsídio do cargo de Procurador do Estado acrescido de **indenização** no percentual definido no inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar, a qual correrá por conta do respectivo ente em que for nomeado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, e a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, pelos seguintes achados:

i. divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao Senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na prestação de contas de 2018;

ii. inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no ofício n. 182/2020/CMRCCONT (R\$ 33.052,64) em comparação com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26); e

iii. ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestora quanto à execução da despesa.

28. Em peça apresentada pelo atual diretor presidente da CMR (p. 1-2 do ID 1202136), reconheceu-se essas inconsistências destacadas pelo relator, pois de fato teriam sido constatadas divergências entre as informações repassadas para o portal da transparência e as apresentadas nas prestações de contas de 2018 e 2019 da CMR.

29. Requereu-se, no entanto, que os apontamentos fossem relevados, dada a sua natureza formal e pelas inconsistências já terem sido sanadas.

30. No mesmo sentido se manifestou Jonassi Antônio Benha Dalmásio (p. 9-10 do ID 1218296), ao passo que Renê Oyos Suarez não apresentou justificativas.

31. A despeito de própria CMR, bem como Jonassi Antônio Benha Dalmásio, terem reconhecido as falhas apontadas, sugere-se que sejam afastadas no âmbito desta tomada de contas especial por não se conseguir precisar a medida da responsabilidade de cada um dos agentes arrolados no DDR em função dessas inconsistências.

32. Dada a posição de gestores que ocupavam Jonassi Dalmásio e Renê Suarez, não eram, ordinariamente, responsáveis pelas informações contábeis ou por alimentarem o portal da transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

33. Também não se sabe se ambos, ao tempo dos fatos, conheciam as impropriedades.

34. Apesar de, à p. 20 do ID 1013840, a unidade técnica ter afirmado que Jonassi Dalmásio permitiu que as inconsistências fossem levadas adiante sem ter determinado a necessária correção, não se pode ratificar, nesta oportunidade, a permissividade em questão sem que existam evidências de que o gestor conhecia as falhas e se omitiu, devendo o mesmo raciocínio ser estendido a Renê Suarez, pois ambos foram responsabilizados pelos mesmos fatos.

35. Assim sendo, a despeito de as impropriedades serem incontroversas, tem-se que as bases utilizadas para a responsabilização dos ex-gestores da CMR são insuficientes, motivo pelo qual não devem subsistir as irregularidades descritas no item III, “b”, “c” e “d” da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO.

3.2. Quanto ao item IV da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

36. No item IV da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a João Marcos Felipe Mendes, na condição de diretor administrativo e financeiro do CMR, por ter aprovado “o quadro comparativo de preços” e assinado “ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa”.

37. A justificativa do responsável está juntada aos autos no ID 1204157, afirmando-se que foram feitas 05 (cinco) cotações distintas e que foi elaborado pela coordenadoria de compras da CMR um quadro comparativo dos preços obtidos.

38. Assevera que as cotações revelaram que a contratada teria o preço mais vantajoso e que a contratação recebeu parecer jurídico favorável, negando irregularidade no processo de cotação.

39. Vê-se que no relatório inicial às p. 31-34 do ID 1012840 não se negou a existência das 05 (cinco) cotações citadas pelo responsável, contudo, questionou-se o aspecto qualitativo da pesquisa de preços, pois

(...) não foram realizadas cotações de preços com empresas localizadas em outros Estados e outros Municípios e nem foram realizadas pesquisas usando algum parâmetro já



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

existente, como a contratação anterior de outros órgãos ou subsidiariamente aqueles previstos no a) Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; b) aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso (Instrução Normativa no 3, de 20 de abril de 2017), prejudicando a amplitude da pesquisa pela ausência de priorização dos parâmetros a) e b), não sendo possível afirmar que a vantajosidade da contratação foi comprovada no âmbito do mercado Estadual e Nacional. (p. 33-34 do ID 1013840)

40. A despeito da forma acima delineada para a realização de cotações ser qualitativamente superior ao simples pedido de orçamento a fornecedores, a atuação do defendente seguiu praxe rotineira que tende a considerar suficiente pesquisa de preços com um número mínimo de 03 cotações.

41. No caso em apreço, a defesa acredita que as 05 (cinco) cotações realizadas eram bastantes, e, a rigor, não se pode afirmar que houve uma afronta ao ordenamento jurídico, dada a existência de uma comparação de preços antecedendo a contratação.

42. Esta Corte tem trabalhado para induzir a melhora no processo de cotações, citando-se, nesse sentido, determinação feita à Superintendência Estadual de Licitações (Supel) no item IV do Acórdão AC2-TC 00343/21 referente ao processo 01433/21:

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

43. Portanto, a despeito de a cotação chancelada pelo responsável não ser a ideal, não há indícios de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, que se pautou em prática ordinariamente utilizada no setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

44. Assim sendo, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

A respeito, a Nova Lei de Licitações, de observância obrigatória a partir de abril de 2023, prevê que a estimativa de preços deve “ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto” (art. 23, *caput*).

Além disso, há a expressa possibilidade de se fazer o orçamento a partir da cotação de valores com pelo menos três fornecedores, justificando-se essa escolha. Veja (art. 23, §1º, IV):

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, entende-se que a conduta imputada aos agentes não reflete a melhor opção para a administração no que atine à estimativa da contratação, porém não configura conduta manifestamente ilegal considerando-se o normativo vigente à época, não devendo persistir como irregularidade, mas como indicação de ponto de melhoria.

Dito isso, retome-se a análise de defesa feita pelo corpo técnico quanto ao item V da DM **DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO**:

45. No item V da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, enquanto diretor presidente da CMR, e a João Marcos Felipe Mendes, na condição de diretor administrativo e financeiro, por terem frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório ao terem adjudicado objeto de licitação a empresa cuja capacidade técnica não teriam sido comprovada.

46. Jonassi Dalmásio afirma que a contratação questionada obedeceu ao devido processo legal e que não se pode falar em frustração do caráter competitivo da licitação em razão de terem participado do processo ao menos 05 (cinco) empresas diferentes.

47. O defendente reitera a existência de ampla pesquisa de preços antecedendo a contratação, que se ultimou em favor de empresa que teria apresentado o menor preço e a documentação necessária para tanto, obedecidas as normas da Lei n. 13.303/2016.

48. Por sua vez, João Marcos Felipe Mendes adotou posição semelhante, reiterando a lisura do procedimento, que teria sido conduzido pela coordenadoria de compras da CMR, que teria exigido todos os documentos necessário para que a contratação se ultimasse.

49. A contratação questionada se deu de forma direta, sendo contratada a empresa Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli – ME para o fornecimento de sistema para emissão de nota fiscal.

50. Ocorre que a instrução inicial questionou o atestado apresentado pela empresa para comprovar sua habilitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

técnica, pois ausentes os elementos capazes de comprovar o atendimento de todas as exigências de qualificação técnica previstas no termo de referência.

51. Não se verifica, contudo, a possibilidade de responsabilizar os defendentes, considerando que a atuação de ambos no processo ratificando o resultado final que culminou na contratação da Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli – ME não teve relação direta com a admissão de documento que não servia para comprovar a habilitação técnica da empresa.

52. Após a apresentação dos documentos pela empresa, o presidente da CMR submeteu o processo à assessoria jurídica do órgão (p. 75 do ID 990506), que considerou suficientes os elementos carreados ao processo administrativo e foi favorável à contratação.

53. Vê-se que a tomada de decisão foi antecedida de parecer técnico que não fez ressalvas à contratação. Tampouco foram evidenciados elementos que comprovem dolo dos responsáveis na aceitação da declaração contestada no relatório inicial, motivo pelo qual opina-se pelo afastamento da irregularidade.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, ID 990506, verifica-se que o Senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro, não emitiu nenhum documento pela regularidade da contratação. Os documentos de habilitação da contratada foram juntados ao processo e, na sequência, encaminhados, pelo Diretor Presidente, Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, para apreciação em parecer jurídico. Após a juntada do parecer favorável e da minuta de contrato, foi colacionado o termo de ratificação de dispensa de licitação assinada pelo Diretor Presidente, sem participação do Senhor João Marcos Felipe Mendes.

Dessa feita, na esteira da análise técnica, não se extrai dos autos elementos que revelem dolo nem erro grosseiro da gestão, nos termos do art. 12 do Decreto Federal 9830/2019¹⁰.

JMAILA O PRESIDENTE QUE ASINOU TUDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na sequência, em continuidade à transcrição da análise de defesa feita pela unidade instrutiva:

3.4. Quanto ao item VI da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

54. No item VI da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO atribuiu-se responsabilidade a Maria das Graça Capitelli, gerente do controle interno da CMR, João Marcos Felipe Mendes e Marco Aurélio Gonçalves na qualidade de diretores administrativo e financeiro da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, e a Euclides Nocko, que era o diretor presidente da CMR ao tempo do primeiro relatório técnico, pelos achados que constarão nos subitens a seguir, nos quais serão analisadas as defesas apresentadas.

3.4.1. Divergência entre o valor total das notas fiscais e o pagamento efetivamente comprovado

55. O item VI do DDR tem relação com contratação levada a efeito pela CMR com a empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda – ME, formalizada a partir do Contrato n. 003/2017.

56. Quanto à divergência em apreço, a unidade técnica verificou que a empresa emitiu notas fiscais cujos valores somados chegaram a R\$ 968.241,95, mas teria sido pago efetivamente o montante de R\$781.624,96, uma diferença a menor, portanto, de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

57. Euclides Nocko, Marco Aurélio Gonçalves, e Maria das Graça Capitelli apresentada justificativa a partir da p. 7 do ID 1202136, contudo, relacionam a irregularidade, equivocadamente ao Contrato n. 002/2014, que teria sido firmado, segundo alegam, com a empresa Lara de Siqueira Nunes EPP.

58. No mesmo equívoco incorreu Jonassi Antônio Benha Dalmásio a partir da p. 16 do ID 1218296.

¹⁰ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

59. No ID 1204157, João Marcos Felipe Mendes também tratou da questão de maneira confusa, fazendo remissão a pagamento efetivado em 10/04/2014, a despeito do apontamento se relacionar a contrato que só foi firmado em 2017.

60. A despeito das justificativas não guardarem relação com a construção técnica feita no item 3.8 do ID 1013840, há que se opinar pelo afastamento da irregularidade.

61. Às p. 53-54 da peça acima citada vê-se quadro que revela terem sido emitidas várias notas fiscais entre 25/05/2018 e 24/07/2020, período em que também se deram os respectivos pagamentos.

62. Foram apontados vários responsáveis pela mesma irregularidade a despeito de alguns deles não estarem no cargo ao mesmo tempo, como é o caso da responsabilidade atribuída a 03 diferentes diretores presidentes da CMR pela mesma divergência total de R\$186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

63. Tem-se que o achado revela possível inconsistência no processo de pagamento da CMR ao tempo dos fatos, mas a individualização das condutas não foi bastante para se estabelecer o necessário nexos de causalidade entre elas e o fato apurado, especialmente em razão de se ter apontado problemas que aconteceram ao longo de 02 (dois) anos, mas sem indicar a medida da responsabilidade de cada agente.

64. Pugna-se, portanto, pelo afastamento da irregularidade.

3.4.2. Não recolhimento de ISS referente à nota fiscal n. 10

65. Apontou-se possível falta de recolhimento de ISS referente à nota fiscal n. 10 emitida pela empresa Savassi em 19/11/2019.

66. A defesa de Jonassi Antônio Benha Dalmásio à p. 20 do ID 1218296 destacou que ao tempo da emissão do documento fiscal não era mais dirigente da CMR, o que procede, pois ocupou o cargo até 23/04/2018.

67. À p. 6 do ID 1204157, João Marcos Felipe Mendes afirma que o recolhimento tributário em questão foi feito, assim como Euclides Nocko, Marco Aurélio Gonçalves e Maria das Graça Capitelli à p. 12 do ID 1202136.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

68. Verifica-se que no ID 1202155 foram trazidos documentos relacionados ao achado em discussão, estando à sua p. 5 o comprovante de recolhimento de R\$ 2.400,00 ao município de Porto Velho em 15/01/2020, conforme afirmaram os responsáveis.

69. Dessa forma, não subsiste a irregularidade.

3.4.3. Quanto às notas fiscais n. 64 e 68

70. As notas fiscais n. 64 e 68 foram emitidas pela contratada, respectivamente, em 03/07/2018 e 13/08/2018, e chegaram a ser atestadas, contudo, a unidade técnica em sua análise inicial não constatou o pagamento das despesas nelas descritas ou o eventual cancelamento desses documentos fiscais.

71. Verifica-se, no entanto, que no ID 1202156 consta que a nota fiscal n. 64, emitida em 03/07/2018, no valor de R\$ 37.949,47, foi paga em 05/07/2018, estando o comprovante de transferência à p. 3.

72. De igual forma, a defesa trouxe às p. 3 e 4 do ID 1202157 comprovantes de transferências à empresa Savassi em 17/08/2018 e 22/08/2018, as quais somam R\$ 68.475,00, mesmo valor da nota fiscal n. 68, emitida em 13/08/2018.

73. Assim sendo, não subsiste qualquer irregularidade relacionada à ausência de pagamento das despesas descritas nas referidas notas fiscais.

3.5. Quanto ao item VII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

74. No item VII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, e a Euclides Nocko, que era o diretor presidente da CMR ao tempo do relatório técnico, por achados relacionados à divergência entre informações contidas no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, na prestação de contas dos exercícios de 2018 e 2019 e as lançadas no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019.

75. Quanto à servidora Regiovânia Alves da Cunha, no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT consta que entre agosto/2018 e outubro de 2019 a servidora teria recebido R\$ 51.571,36 a título de salário, ao passo que nas prestações de contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2018 e 2019 esse valor seria de R\$51.792,20 e no Portal da Transparência constaria R\$ 44.512,64.

76. Divergência semelhante foi detectada quando à informação dos pagamentos feitos à servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira, pois no ofício n. 182/2020/CMR- CCONT há registro de R\$ 21.943,12, nas prestações de contas tem-se o valor de R\$ 29.563,13 e no Portal da Transparência registrou-se R\$ 29.040,64.

77. Às p. 1-3 do ID 1202137 verifica-se que a CMR reconheceu as divergências e apresentou notas explicativas elaboradas pela contabilidade do órgão no qual asseveram que na realidade Regiovânia Alves da Cunha recebeu R\$44.994,37 e Luzia da Silva Ozório de Oliveira recebeu R\$ 31.542,31.

78. Apesar de inexistir controvérsia a respeito dessas informações desconstruídas, atribuir responsabilidade aos dois presidentes da CMR não é razoável, considerando que a divergência decorreu da consolidação de informações que não foi atribuída a esses agentes.

79. Demonstrou-se a existência da divergência, contudo, não se indicou a ação ou omissão dos responsáveis que teria causado o problema em questão e tampouco há indícios de que os gestores sabiam da existência dessas impropriedades.

80. Portanto, opina-se pelo afastamento do achado, pois ausentes os elementos necessários para a responsabilização daqueles que foram notificados como seus causadores.

3.6. Quanto ao item VIII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

81. No item VIII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Maria da Graça Capitelli, gerente de controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 à empresa Imunizadora Protege, visto que ao emitir opinião acerca do pagamento da despesa não teria se insurgido quanto à falta de comprovação da execução do serviço mediante atestado de comissão de fiscalização.

82. Nos Ids 1202137 e 1202138, tem-se a justificativa apresentada pela responsável, não havendo nada relacionado à falta de certificação da nota fiscal por comissão de fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

83. O que se afirma, entretanto, é que outros documentos lastrearam suas conclusões, citando, por exemplo, o despacho da coordenadoria de contabilidade à p. 113 do ID 990506, no qual se asseverou que a contratada tinha instalado o emissor de nota fiscal.

84. Também se destacou que o controle interno solicitou que o setor de contabilidade do órgão emitisse parecer para que se soubesse se a contratação de fato atendia às necessidades do setor (p. 119 do ID 990506).

85. A empresa apresentou a nota fiscal à p. 102 do ID 990506, emitida em 19/02/2018, referente à instalação do sistema software de emissão de nota fiscal eletrônica no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

86. Dispunha o item 8.1 do termo de referência que embasou a contratação (p. 15 do ID 990506) e o item 8.1 do Contrato n. 004/2017 (p. 82 do ID 990506) que o pagamento da contratada seria feito

(...) no prazo de até 20 (vinte) dias, através de transferência, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente certificada pela Comissão de Fiscalização, desde que os serviços executados estejam em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável ao fornecedor vencedor; (sem destaque no original)

87. A despeito de se ter exigido a certificação da nota por uma comissão de fiscalização, não se identificou nos autos nomeação nesse sentido, havendo à p. 100 do ID 990506 a Portaria n. 023/CMR/2017 designando duas servidoras para a fiscalização de contratos, sendo uma na sede administrativa e outra na Usina de Calcário Félix Fleury, não se tratando propriamente de uma comissão.

88. Os autos administrativos foram encaminhados ao que se chamou de comissão de fiscalização de contrato para emissão de relatório acerca da execução do serviço (p. 109 do ID 990506), tendo a servidora designada como fiscal de contratos pela portaria acima citada remetido o processo à gerência de contabilidade para solicitar informações sobre a implantação do sistema.

89. O que se verifica nos autos é que, de fato, não houve qualquer certificação do documento fiscal por comissão de fiscalização especificamente designada para essa finalidade, tendo o setor de contabilidade se manifestado às p. 113, 115, 122 do ID 990506 sobre a despesa, extraindo-se desses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

documentos que o sistema ainda não estava sendo utilizado em 18/07/2018, visto que o coordenador de contabilidade da CMR afirmou na data em questão que o sistema, “se funcionando”, atendia aos requisitos do termo de referência.

90. Em momento algum houve certificação da nota fiscal por comissão de fiscalização, conforme exigido no termo de referência, e, a rigor, não havia comissão designada para essa finalidade pelo que os autos revelam, não tendo a controladora interna feito qualquer ressalva nesse sentido.

91. A certificação da liquidação da despesa por uma comissão era exigência objetiva, não restando margem de dúvidas acerca da interpretação dos dispositivos contratuais que a exigiam.

92. Apesar de a coordenadoria de contabilidade da CMR ter afirmado que o sistema estava instalado na sede da CMR e na usina de Pimenta Bueno (Usina Félix Fleury), tem-se que era dever da controladora interna apontar que essa manifestação não substituíria a de uma comissão de fiscalização.

93. A CMR aparentemente tinha 02 servidoras designadas como fiscais de contrato, uma na sede e outra na usina de Pimenta Bueno, mas nenhuma delas se manifestou efetivamente acerca da liquidação da despesa, não havendo qualquer justificativa para o serviço não ter sido certificado por ambas.

94. Portanto, considerando que avaliar formalidades relacionadas à liquidação da despesa era uma atribuição do controle interno, já que o processo administrativo foi submetido ao seu crivo para apreciação, pugna-se pela manutenção da impropriedade e pela responsabilização da controladora, dado o erro grosseiro identificado.

3.7. Quanto ao item IX da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

95. No item IX da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, por possível dano ao erário no valor de R\$35.503,24 decorrente de pagamentos indevidos de verbas rescisórias a João Marcos Felipe Mendes (R\$ 15.503,24) e a Jonassi Antônio Benha Dalmasio (R\$20.000,00), sendo os agentes em questão responsabilizados solidariamente no limite dos valores, em tese, irregulares que receberam.

96. A unidade técnica, no relatório de ID 1013840, entendeu que “os referidos agentes eram ocupantes de cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Diretores da empresa estatal, e, nessa qualidade, possuíam relação jurídica distinta de empregado, não fazendo jus a rescisão de contrato de trabalho” (p. 2180 do ID 1013840).

97. Renê Oyos Suarez não apresentou defesa.

98. A defesa de João Marcos Felipe Mendes aduz que este, até 23/07/2018, exercia o cargo de diretor administrativo e financeiro da CMR, mas que por conta de uma reestruturação renunciou ao seu mandato para o cargo em questão, motivo pelo qual passou a ter direito a verbas rescisórias, tomando posse em 24/07/2018 como diretor administrativo da CMR.

99. Afirma que houve abertura de processo administrativo específico para isso.

100. Apesar de não se ter trazido aos autos o termo de exoneração do defendente do cargo de diretor administrativo e financeiro da CMR, vê-se no documento de ID 1253991 os termos de posse do defendente para o cargo de diretor administrativo da Cia, ao passo que o cargo de diretor financeiro passou a ser ocupado por Rodrigo Nolasco Gonçalves em 24/07/2018.

101. Portanto, deixando um cargo (diretor administrativo e financeiro) para ocupar outro (diretor administrativo), fez jus a receber as verbas rescisórias afetas ao primeiro, não devendo prosperar as alegações técnicas feitas inicialmente pelo corpo instrutivo.

102. O termo de rescisão à p. 351 do ID 1204173 revela que os valores recebidos a título rescisório pelo defendente referiam-se a saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e terço constitucional de férias.

103. Por não ser empregado submetido ao regime celetista, a ele não seria garantido, por exemplo, aviso prévio indenizado, mas veja-se que as verbas que lhe foram pagas não desbordavam do mínimo previsto constitucionalmente (art. 7º da Constituição da República).

104. Destaca-se que o defendente ajuizou ação perante o Poder Judiciário (7002453-22.2021.8.22.0001) pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com a CMR e pagamento de verbas rescisórias pautadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, entre outras coisas. No ponto, assim decidiu o magistrado:

Embora o autor se insurja quanto aos valores pagos em verbas rescisórias, razão não lhe assiste. De acordo com todo o acima explanado, as verbas foram calculadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conforme previsto no estatuto social da empresa e atas de Assembleias, quais sejam: férias e/ou férias vencidas; 1/3 férias e/ou vencidas; diferença de salário, neste caso, refere-se a diferença entre o auxílio previdenciário recebido e o valor dos subsídios para o cargo do autor; auxílio alimentação e décimo terceiro, sendo estes os valores as quais o autor teria direito. (sem destaque no original)

105. Conforme explanado anteriormente, as verbas rescisórias contestadas inicialmente pelo corpo técnico não desbordam daquelas que foram reconhecidas como sendo de direito do defendente, motivo pelo qual requer-se o afastamento da irregularidade tanto em relação a João Marcos Felipe Mendes quanto em relação a Jonassi Antônio Benha Dalmasio, pois o fundamento para contestar o que recebeu a título de verbas rescisórias foi o mesmo: diretores da CMR não fariam jus a pagamento dessa natureza.

106. Assim, a sorte de um aproveita ao outro, visto que ambos ocupavam cargo de direção da Companhia.

3.8. Quanto ao item X da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

107. No item X da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a João Marcos Felipe Mendes, na qualidade de diretor administrativo e financeiro da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, e à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, pois aqueles teriam pago a esta R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por despesa não certificada por comissão de fiscalização.

108. As defesas de João Marcos Felipe Mendes (p. 10-12 do ID 1204157) e de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (p. 26-28 do ID 1218296) se deram nos mesmos termos.

109. Alegaram que a empresa apresentou nota fiscal e que foi solicitado à comissão de fiscalização que se manifestasse sobre a prestação dos serviços contratados, após o que o processo deveria seguir para o controle interno e depois para a diretoria administrativa e financeira para pagamento.

110. Sustentam que a coordenadoria de contabilidade da CMR atestou a instalação do sistema em dois pontos e informou os dados para a efetivação do pagamento, além de ter se afirmado, após provocação do controle interno, que o software atendia às suas necessidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

111. Também se fez referência ao fato de servidores da CMR terem sido treinados para manuseio do sistema com vistas a dar suporte à tese de liquidação da despesa.

112. Destacam expediente por meio do qual, em julho de 2018, a diretoria administrativa e financeira informou que o sistema não estava sendo utilizado por ser sido instalado em “um período muito delicado para a CMR”, no qual houve contingenciamento de caixa que impediu a aquisição do certificado digital necessário para a operacionalização do objeto contratado.

113. De toda forma, como a instalação tinha sido feita e o treinamento realizado, procedeu-se ao pagamento.

114. A empresa contratada, por sua vez, assevera que procedeu à instalação dos equipamentos de emissão de notas fiscais eletrônicas nos locais adequados, o que teria sido ratificado pela coordenadoria de contabilidade da CMR, que também afirmou que o sistema atendia aos requisitos exigidos pelo termo de referência da licitação.

115. Afirma que também treinou funcionários da CMR para utilizarem o sistema, mas que este acabou não sendo utilizado por culpa da própria Companhia, que passou por problemas financeiros.

116. Rechaça a conclusão técnica de que o serviço contratado não teria sido prestado, afirmando que não pode ser penalizada caso algum procedimento interno tenha deixado de ser realizado, pois diante da prestação de serviço, fazia jus ao recebimento da contraprestação.

117. Verifica-se que a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – Me foi contratada para a (i) implantação de um sistema para emissão de notas fiscais (R\$8.500,00) e (ii) gerenciamento e manutenção das informações implantadas por 12 meses (R\$58,00 X 12).

118. Em 19/02/2018 emitiu o documento fiscal à p. 101 do ID 990506, no valor de R\$8.500,00, em função da instalação do software, que foi ratificada pela coordenadoria de contabilidade da CMR nos documentos às p. 113-116 do ID 990506.

119. É verdade que os autos demonstram que o sistema não foi utilizado pela CMR, contudo, o documento à p. 128-129 do ID 990506 atribui à própria CMR os motivos para tanto, não se tendo demonstrado que a contratada deixou de cumprir com o pactuado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

120. Se a empresa instalou o sistema e até mesmo treinou empregados da CMR para manuseá-lo, era-lhe devido receber pelo serviço que prestou, ainda que a contratante não tenha feito uso do sistema, pois, pelo que dos autos consta, não foi a contratada que deu causa à não utilização do *software*.

121. Não há, portanto, que se compelir a empresa a devolver valor.

122. Quanto aos gestores, verifica-se que foram citados em função de possível dano causado por terem determinado o pagamento de despesa sem a certificação desta por comissão de fiscalização, sobre o que já se tratou no item 3.7.

123. De fato, não houve cumprimento da formalidade exigida pelo termo de referência e pelo contrato, no entanto, a instalação do sistema foi chancelada de outras formas pela coordenadoria de contabilidade e pelo diretor operacional Evandro Sodré Giroto (p. 125 do ID 990506).

124. Portanto, conclui-se que o fato de não ter havido manifestação de comissão de fiscalização acerca da liquidação da despesa não implica na existência de dano, vez que a instalação do sistema foi comprovada por outros meios e era direito da empresa receber o valor ajustado, de modo que a impropriedade subsiste apenas sob o prisma formal.

125. É questionável o fato de se ter firmado contrato em dezembro de 2017 para utilização do sistema de emissão de nota fiscal e em julho do ano seguinte se afirmar que o sistema não estava em uso por contingenciamento de caixa entre dezembro/2017 e junho/2018, pois levanta a suspeita de que a contratação se deu sem qualquer preparo e cautela.

126. Contudo, não houve apontamento nesse sentido e não verifica razoabilidade em fazê-lo na fase em que os autos se encontram, tendo em vista o diminuto valor da contratação (R\$8.500,00).

Dessa feita, permaneceram a irregularidade formal relativa à falha na liquidação da despesa de R\$8.500,00 pelo fornecimento de software de emissão de nota fiscal, tendo em vista que a prestação do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

não foi certificada por comissão de fiscalização, devendo-se multar os envolvidos acima identificados, com fulcro no art. 55, II, da LCE 154/1996¹¹.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA, em concordância com a derradeira análise técnica seja (m):

1. Julgadas **regulares**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a quitação plena prevista no art. 17 da referida lei, a tomada de contas dos agentes abaixo identificados:

1.1. Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, na qualidade de diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;

1.2. Marco Aurélio Gonçalves, CPF 272.372.448-41, na qualidade de diretor financeiro da CMR;

1.3. Euclides Nocko CPF 272.399.422-87, na qualidade de diretor presidente da CMR;

1.4. Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, signatária do Contrato n. 004/2017.

2. julgadas **regulares com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96, a tomada de contas em relação aos agentes abaixo identificados:

2.1. Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na qualidade de diretor presidente da CMR;

2.2. João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, na qualidade de diretor administrativo e financeiro do CMR; e

¹¹ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 1015/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.3. Maria das Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, na qualidade de gerente do controle interno da CMR.

3. aplicada multa aos agentes responsáveis pelas seguintes infringências, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual 154/1996:

3.1. **Maria da Graça Capitelli** (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

3.2. **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), e **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-4

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Em 13 de Janeiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA